



REQUERIMENTO Nº

Requer o envio de expediente ao Excelentíssimo Senhor Governador, encaminhando o Anteprojeto de Lei em anexo, que institui o Programa Estadual de Contratação de Adolescente Aprendiz em Situação de Vulnerabilidade ou Risco Social, residentes no Estado do Tocantins.

A Deputada que este subscreve, nos termos regimentais, requer, que seja remetido o presente REQUERIMENTO junto ao ANTEPROJETO DE LEI que **institui o Programa Estadual de Contratação de Adolescente Aprendiz em Situação de Vulnerabilidade ou Risco Social, residentes no Estado do Tocantins.**

JUSTIFICATIVA

Os programas de Adolescente Aprendiz desempenham um papel crucial na promoção da inclusão social e no desenvolvimento de habilidades para jovens em situação de vulnerabilidade.

Muitos adolescentes em situação de vulnerabilidade social enfrentam dificuldades para encontrar emprego devido à falta de experiência. Um programa voltado para esse público oferecerá uma oportunidade de entrada no mercado de trabalho, permitindo que esses jovens adquiram experiência prática.

Os programas de Adolescente Aprendiz proporcionam treinamento em habilidades práticas e profissionais, preparando os jovens para enfrentar os desafios do mundo do trabalho. Isso inclui habilidades técnicas específicas da área em que estão sendo capacitados, bem como habilidades interpessoais, comunicação e trabalho em equipe.

Ao empregar adolescentes em situação de vulnerabilidade, não beneficiam apenas os indivíduos, mas também suas famílias. A renda gerada pelo adolescente aprendiz pode ajudar a melhorar as condições de vida da família e reduzir a vulnerabilidade econômica.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Ao proporcionar oportunidades iguais no acesso ao emprego e ao desenvolvimento profissional, os programas de Aprendiz contribuem para a redução da desigualdade social e ajudam a quebrar os ciclos de pobreza ao oferecer uma rota viável para o progresso econômico.

Em resumo, o programa proposto desempenha um papel essencial na promoção da inclusão social, no desenvolvimento de habilidades e na criação de oportunidades para adolescentes em situação de vulnerabilidade, contribuindo para um futuro mais promissor e equitativo.

Palmas, 14 de novembro de 2023.

JANAD MARQUES DE
FREITAS
VALCARI:71487093187

Assinado de forma digital por
JANAD MARQUES DE FREITAS
VALCARI:71487093187
Dados: 2023.11.14 09:18:50 -03'00'

PROFESSORA JANAD VALCARI

Deputada Estadual



ANTEPROJETO DE LEI N° _____/2023

Institui o Programa Estadual de Contratação de Adolescente Aprendiz em Situação de Vulnerabilidade ou Risco Social, residentes no Estado do Tocantins.

Art. 1º Fica instituído o programa estadual de contratação de adolescente aprendiz em situação de vulnerabilidade ou risco social, residentes no estado do Tocantins pelos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta.

Art. 2º O Programa Estadual de Aprendizagem deve atender, prioritariamente, adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade ou risco social, residentes no Estado do Tocantins, oriundos de famílias com renda per capita de até um salário mínimo nacional vigente, que estejam cursando, na rede pública, o ensino fundamental ou ensino médio.

Art. 3º A contratação do aprendiz será realizada pela administração estadual, priorizando dentre os adolescentes e jovens indicados pela Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social, a contratação daqueles que estejam em situação de vulnerabilidade ou risco social.

Art. 4º O Programa Estadual de Adolescente Aprendiz será instituído como política pública voltada aos adolescentes e jovens, por meio da Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social, proporcionando a experiência prática da formação técnico-profissional a que estes serão submetidos.

Art. 5º Aos jovens e adolescente assistidos pelo programa são assegurados o Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de dezoito anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação, conforme artigo 428 da Lei Federal N° 10.097, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 6º A Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social será responsável, na implementação deste programa, por:



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

I - Orientar os adolescentes, jovens e órgãos estaduais a respeito dos procedimentos necessários para a participação no programa;

II - Disponibilizar aos interessados as informações necessárias para a participação no Programa, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos e escritos de comunicação oficial;

III - Receber as solicitações e encaminhar para os órgãos estaduais os adolescentes e jovens contratados;

IV - Supervisionar, monitorar e avaliar o processo de formação dos aprendizes.

Art. 7º A Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social orientará acerca das normas e procedimentos para implantação, controle, condicionalidade, acompanhamento e fiscalização do Programa Estadual de Aprendizagem.

§1º A entidade formadora será, preferencialmente, entidade do serviço nacional de aprendizagem profissional.

§2º Diante da impossibilidade de atendimento por entidade do sistema nacional de aprendizagem, a contratação da entidade formadora, responsável pela formação técnico-profissional do jovem aprendiz, será realizada mediante procedimento licitatório, observando-se o disposto na legislação correspondente.

Art. 8º A administração pública estadual somente poderá contratar empresas que atendam, integralmente, a cota de aprendizes prevista no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§1º A comprovação do cumprimento desta obrigação deverá ser feita mediante apresentação de declaração emitida pelo órgão de inspeção do trabalho em nível federal.

§2º As empresas que tenham contrato em vigor com a administração pública estadual na data de publicação desta Lei deverão apresentar a declaração mencionada no parágrafo anterior, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de ficarem impedidas de renovar ou celebrar novos contratos com administração pública estadual pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§3º As empresas que não atenderem ao disposto neste artigo ficam impedidas de celebrar contratos com a administração pública estadual.

§4º As empresas contratantes com o poder público estadual destinarão dez por cento das vagas de aprendizes aos adolescentes e jovens adultos que cumprem medidas socioeducativas.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Art. 9º Os órgãos públicos estaduais poderão atuar como entidade concedente da parte prática do contrato de aprendizagem, nos termos do art. 66 do Decreto Federal nº 9.579, de 2018.

Parágrafo único. Na condição disposta no caput, poderão receber o aprendiz para a realização das aulas práticas do curso em suas dependências desde que, previamente, seja firmado termo de parceria com o estabelecimento contratante e a entidade qualificada.

Art. 10 A aprendizagem regulada nesta Lei constitui-se em ação prioritária no âmbito do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual.

Art. 11 As despesas referentes à contratação das entidades sem fins lucrativos e dos aprendizes, na forma estabelecida pela legislação, ocorrerão por conta de dotações orçamentárias específicas.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.